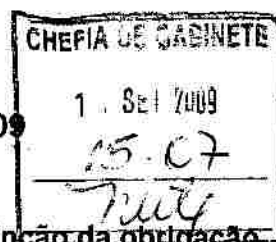




# Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 118, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009**



**"Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Hortolândia"**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Hortolândia poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Prefeito Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei:

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Hortolândia, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Parágrafo único.** De acordo com o artigo 304, parágrafo único, do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício de devedor, desde que intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º, desta Lei, quanto na respectiva escritura.

**Art. 3º** O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 4º** O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Prefeito Municipal, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

**§ 1º** O requerimento será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:



# Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

I – certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – certidão do Cartório Distribuidor de Protestos de Letras e Títulos dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III – certidões do Cartório Distribuidor Cível dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – certidões da Justiça Federal, inclusive relativa as execuções fiscais e da Justiça do Trabalho;

V – certidões de “objeto e pé” das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da Administração Municipal, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor nos autos dos processos judiciais a que se refiram, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Art. 5º** Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – a Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Hortolândia deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a Contribuição de Melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto de Transmissão de



# Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

**Art. 6º** Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta ou Indireta;
- II – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- III – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 7º** O imóvel oferecido pelo devedor será objeto de avaliação administrativa para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pelo Decreto n.º 200, de 14 de dezembro de 1994, ou pelo órgão que a substituir.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações.

**Art. 8º** Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo 7º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**Art. 9º** Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Prefeito Municipal decidirá o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral da Prefeitura deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Art. 10.** A aprovação da dação em pagamento para extinção de crédito tributário será efetivada por Decreto do Poder Executivo, contendo a descrição do imóvel e o correspondente valor do crédito tributário extinto.

§ 1º A Procuradoria Geral providenciará a lavratura de escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§ 2º Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis aos aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes



# Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Hortolândia, cujo objeto estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Art. 11.** Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, se for o caso, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

**§ 1º** O Departamento Financeiro adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**§ 2º** Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta poderá ser proposta pelo valor do saldo apurado ou mediante cobrança amigável.

**Art. 12.** Na hipótese do valor do imóvel ser superior em até 20% (vinte por cento) ao valor do débito tributário, o Poder Público ficará obrigado a pagar o valor correspondente à diferença na forma que for acertada com o proprietário do imóvel.

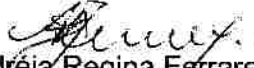
**Art. 13.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 09 de setembro de 2009.

**Dr. George Julián Burlandy**  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal em 09 de setembro de 2009

  
Andréia Regina Ferrarezi  
Secretária da Câmara